



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-050.872/86-71

L.T.M.

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 202-02.042

Recurso n.º 79.909
Recorrente CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IPI - São válidos os critérios de arbitramento previstos no parágrafo único do artigo 64 do RIPI/82, na impossibilidade da determinação do preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou na sua falta, nos principais mercados nacionais - artigo 69, § 1º, do RIPI/82. Saída de produtos tributados de fabricação própria deve ser feita com lançamento do IPI - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE e RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. **N**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 10.768-050.872/86-71

Recurso n.º: 79.909

Acórdão n.º: 202-02.042

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 120 por haver a fiscalização apurado no exame de sua escrita fiscal as seguintes irregularidades referentes ao exercício de 1983.

I - falta de escrituração do Livro Mod. III - "Registro de Controle da Produção e do Estoque";

II - falta de estorno no crédito das matérias-primas.

III - correção da base de cálculo do imposto (item II do Termo de Verificação de Auditoria - fls. 121), respaldado no § 2º do art. 69, combinado com o inciso II - parágrafo único do art. 64 do RIR/82, fazendo arbitramento do lucro normal;

IV - saída de produtos sem lançamento do I.P.I. incidente.

Em impugnação tempestiva, a autuada admite a prática dos ilícitos apontados nos itens I e II mas rechaça os demais.

Afirma na impugnação:

- que o decreto regulamentador não pode, em espécie alguma, criar direito novo. Cita o artigo 99 do CTN que esclarece que o conteúdo e o alcance dos direitos restringem-se aos das leis em função das quais são expedidas;

- que a Lei n.º 4.502/64 nada diz a respeito da in

segue -



Processo nº 10.768-050.872/86-71

02-

Acórdão nº 202-02.042

clusão do lucro no valor tributável;

que o RIPI/82, em seu artigo 84, foi além da Lei ao estipular que o valor tributável não poderá ser inferior ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como de seu lucro normal;

que a autuada ao fabricar prateleiras, balcões, basculantes, etc, para serem utilizados em seus estabelecimentos, estes bens são entregues gratuitamente, portanto, não apresentam margem de lucro;

que o valor tributável para bens fabricados de acordo com o descrito acima terá de ser o valor das matérias primas adquiridas, em virtude de inexistir acréscimos financeiros de venda, de administração e muito menos de publicidade.

Quanto ao item IV do auto, o recorrente limita-se a dizer que o auto neste particular apresenta a eiva de nulidade; Que adquire produtos industrializados prontos sem a prática de nenhum processo industrializador.

Pronunciando-se sobre a impugnação, o fiscal autuante diz que não procede a argumentação do contribuinte quanto à ilegalidade da inclusão do lucro na base de cálculo, uma vez que o artigo 64 do RIPI baseou-se no artigo 16 da Lei nº 4.502/64.

Agrega também que o arbitramento do lucro tomou como base o preço de entrada e de saída de produtos revendidos pela recorrente do setor de móveis.

Quanto à falta de lançamento do imposto de saída de produtos industrializados fabricados pela recorrente, o autuante diz ser igualmente improcedente a argumentação do autua



Processo nº 10.768-050.872/86-71

03-

Acórdão nº 202-02.042

do, pelo fato de que as Casas da Banha Indústria e Comércio S.A. fabricam para si prateleiras, balcões e basculantes para serem utilizados em seus estabelecimentos, conforme é admitido pela impugnante às fls.156. E, portanto, a recorrente um contribuinte do IPI.

A autoridade de primeira instância manteve integralmente a exigência com base nos seguintes considerandos:

- que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no Auto de Infração nº 2.558/86, de fls. 120;

- que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para elidir o feito, refutados que foram, cabalmente, no pronunciamento de fls. 160/164, que aprovo;

- que, assim, não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

- que a infratora é primária (fls. 166);

- tudo mais que do processo consta.

Com uma cópia xerox da impugnação, o contribuinte apresentou recurso a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ALVES DA FONSECA

Das contestações da recorrente em número de duas, o fundamental a ser discutido relaciona-se com a correção da base de cálculo do IPI de acordo com o artigo 69 combinado com o artigo 64, § único, inciso II, do RIPI.

O arbitramento se constitui numa forma bastante cor



Processo nº 10.768-050.872/86-71

04-

Acórdão nº 202-02.042

riqueira de lançamento do crédito tributário como ocorre com certos tributos como o IUM - Imposto Único sobre Minerais; quando não é possível determinar com precisão o valor tributável utilizando a escrita fiscal do contribuinte. No caso do IPI, isso também é possível. No entanto, sendo este um tributo cujas formas de controle assumem um maior grau de sofisticação, os recursos que se pode usar para apurar o valor tributável são muito mais numerosos. Daí, decorrer que o arbitramento no IPI ser um procedimento muito menos usual, devendo sua utilização ser um último recurso.

A recorrente fabrica produtos que não são vendidos, mas que são utilizados em sua própria loja. Estes produtos, prateleiras, basculantes, balcões, etc., como não são vendidos, devendo, no entanto, ser objeto de tributação.

Sobre este dispositivo dispõe o Ato Declaratório CST nº 05/82:

"ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 05, DE 29 DE ABRIL DE 1982

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o Parecer CST/DET nº 892/82.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que o termo produto, constante do subitem 6.1 do Parecer Normativo CST nº 44, de 23 de novembro de 1981, indica uma mercadoria perfeitamente caracterizada e individualizada por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e número, se houver, na forma indicada no inciso VIII do artigo 205 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979 (RIPI).

DECLARA, igualmente, que, do produto assim caracterizado, para efeito de cálculo da média ponderada de que trata o § 5º do artigo 46 do RIPI/79, que determinará o valor tributável mínimo a que alude o artigo 46, inciso I, do mesmo Regulamento, deverão ser consideradas as vendas efetuadas pelos remetentes e pelos interdependentes do remetente, no atacado,



Processo nº 10.768-050.872/86-71

05

Acórdão nº 202-02.042

na mesma localidade, excluídos os valores de frete e IPI.

JIMIR S. DONIAK
Coordenador do Sistema de Tributação"

Os dispositivos acima citados no A.D. 05/82 tem as seguintes correspondências no RIPI atual:

| | |
|---------------------|----------------------|
| RIPI 79 | RIPI 82 |
| art. 205 | art. 242 |
| § 5º do art. 46. | § 5º do art. 68. |
| artigo 46, inciso I | artigo 68, inciso I. |

Efetivamente, nos termos do A.D. CST nº 05/82, não há como apurar o preço corrente do mercado atacadista da praça do remetente, para efeito de aplicação do inciso II do caput do artigo 64 do RIPI, visto que, de acordo com aquele ato não há outro produto, digamos, fabricado por terceiros, que possa ser adotado como parâmetro para apurar aquele preço.

Assim, "ex-vi" do parágrafo único do artigo 69 do RIPI, há que se adotar o VT previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 64.

Resta saber se o lucro foi criteriosamente arbitrado. Em que pese o elevado percentual de 37%, contra ele, a recorrente não se insurge validamente. O autuante para sua apuração o fez de forma detalhada e criteriosa.

Pelo exposto, consideramos válidos os critérios de arbitramento praticados pelo fiscal.

Resta ainda considerar as saídas sem lançamento: item 4 do auto.

segue -



272

Processo nº 10.768-050.872/86-71

06-

Acórdão nº 202-02.042

A recorrente apenas alega, mas não prova que adquiria os produtos de terceiros e os transferia para filiais no mesmo Estado". No entanto, declara que efetua operação de industrialização, (fls. 156). Ao fabricar produtos industrializados, tributados pelo IPI, a sua saída deveria obrigatoriamente ser feita com o lançamento do imposto.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

José Alves da Fonseca

JOSE ALVES DA FONSECA